



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVI EDIÇÃO EXTRA Nº 29 BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	1
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.292, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a criação, composição, estruturação e funcionamento do Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, órgão colegiado permanente de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH.

Parágrafo único. O Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração do Distrito Federal:

I - assegurar à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) o pleno exercício de sua cidadania;

II - encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas;

III - estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º Compete ao Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de LGBT:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - receber, analisar e encaminhar as denúncias relativas à discriminação de orientação sexual ou à identidade de gênero às autoridades competentes, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas e penais, mediante a utilização dos instrumentos legais previstos;

IV - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas nos meios de comunicação, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V - promover o intercâmbio e a cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, na defesa e na promoção dos direitos da população LGBT;

VI - instituir e manter atualizada a sistematização de dados e informações sobre denúncia de crimes contra LGBT;

VII - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos;

VIII - organizar as Conferências Distritais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

IX - articular com outros conselhos de direitos ou setoriais, em especial o Comitê Intersetorial de Promoção dos Direitos e da Cidadania da População LGBT, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar políticas públicas para a população LGBT e promover a participação social;

XI - propor a realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito de orientação sexual e identidade de gênero;

XII - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT;

XIII - elaborar o Regimento Interno, que disciplinará o seu funcionamento e demais procedimentos, e submetê-lo à apreciação da SEDESTMIDH para sua aprovação.

Parágrafo único. A articulação ou pretensão de articulação de ações de cunho internacional com governos estrangeiros, organismos internacionais e suas agências, redes e fóruns de Estados e Municípios, empresas e fundações públicas e privadas com atuação internacional e organizações não governamentais estrangeiras, devem ser feitas por meio da Assessoria Internacional da Governadoria do Distrito Federal, conforme estabelece o Decreto nº 22.951, de 9 de maio de 2002, preservada a competência da Unidade de Cooperação Técnica Internacional, de que trata o Decreto nº 38.050, de 10 de março de 2017.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de LGBT compõe-se paritariamente de 16 membros representantes da Administração Pública do Distrito Federal e 16 membros representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a seguinte composição:

I - os representantes da Administração Pública, efetivos e suplentes, devem ser indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos públicos:

a) Secretaria de Estado Adjunta de Relações Institucionais e Sociais da Casa Civil;

b) Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

c) Secretaria de Estado de Cultura;

d) Secretaria de Estado de Saúde;

e) Secretaria de Estado Adjunta do Trabalho;

f) Secretaria de Estado Adjunta de Desenvolvimento Social;

g) Secretaria de Estado Adjunta de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

h) Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social;

i) Secretaria de Estado de Educação;

j) Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer;

k) Secretaria de Estado Adjunta de Turismo;

l) Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;

m) Secretaria de Estado das Cidades;

n) Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

o) Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

p) Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.

II - os membros representantes da sociedade civil, efetivos e seus suplentes, devem ser eleitos por mandatos de 2 anos, permitida uma recondução por igual período, em processo seletivo das entidades da sociedade civil, coordenado pelo Conselho e regulamentado pela SEDESTMIDH.

§ 1º As funções de membro do conselho são consideradas serviço público relevante, não remuneradas.

§ 2º As deliberações do conselho devem ser tomadas por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 3º A coordenação da primeira eleição de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser realizada pela SEDESTMIDH, no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º Deve perder o mandato no Conselho o representante que:

I - faltar sem motivo justificado a 3 reuniões consecutivas ou a 5 alternadas no período de um ano;

II - tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA PRESIDENCIA

Art. 5º A presidência do Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de LGBT deve ser exercida pelo prazo de 1 ano e alternada entre os representantes da Administração Pública e da sociedade civil.

Art. 6º São atribuições privativas do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas afetos ao Conselho;

III - representar o Conselho perante autoridades;

IV - firmar as atas das reuniões e publicar as respectivas resoluções;

V - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho deve reunir-se ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros efetivos.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pelo Conselho são públicas, ressalvados os sigilos pertinentes à vida privada, intimidade e segurança.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE

Art. 8º Os documentos oficiais produzidos durante as reuniões do Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de LGBT devem ser disponibilizados no endereço eletrônico da SEDESTMIDH.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2017.

129º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.293, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento para apuração e aplicação das sanções previstas na Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, a qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º São atos de discriminação aqueles praticados contra a orientação sexual da vítima, inclusive:

I - constrangimento ou exposição ao ridículo;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado ou selecionado;

IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V - preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A pessoa jurídica de direito privado que praticar ato previsto no art. 2º, por meio de seu dirigente, empregado ou agente, no exercício de suas atividades profissionais, fica sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 22 DE JUNHO DE 2017

Isenção do ICMS - Lei nº 4.242/2008
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 10, inciso XXI, e, 71, do Regimento Interno do TARF, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, e, ainda, com amparo no art. 1º da Lei nº 4.242/2008, e, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 29/2017, publicado no DODF de 29 de março de 2017, DECLARA ISENTO do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no exercício de 2015, as operações internas de aquisição de óleo diesel realizadas pela empresa e na forma abaixo identificada:

Processo	Beneficiário	CNPJ	Endereço	Previsão Anual/litros	Consumo	Renúncia fiscal total - estimada (R\$)
125.012.272/2014	CONSÓRCIO HP-ITA URBANI MOBILIDADE URBANA	18.011.878/0001-98	SOF SUL Q. 09 CONJ. A Nº 01/03 BRASÍLIA-DF	18.746.230,49		5.956.802,20

JOSÉ HABLE

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 321/2015 (*)

Recorrente: FLAVIO CESAR PEREIRA BARROS Advogado: ERNANI NORONHA BARROS Recorrida : Subsecretaria da Receita FLAVIO CESAR PEREIRA BARROS, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.005.937/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 69), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 31 de dezembro de 2014 (fl. 47). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de julho de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº. 147, de 31/7/2015, pág. 01.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 346/2015 (*)

Recorrente: PAULO AGOSTINHO DEZEN Advogado(a) : MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE Recorrida : Subsecretaria da Receita PAULO AGOSTINHO DEZEN, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.935/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 36), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de abril de 2014 (fl. 33). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 25 de junho de 2015. JOSÉ HABLE - Presidente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº. 128, de 6/7/2015, PÁG. 7.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 018/2017

Recorrente: TIM CELULAR S.A Advogado(a) : LUIZ PAULO ROMANO E/OU Recorrida : 2ª Câmara do TARF TIM CELULAR S.A, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 169/2016, processo fiscal no 040.007.388/2013, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 145), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 9 de junho de 2017 (fl. 337). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 21 de junho de 2017. JOSÉ HABLE - Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 012/2017

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Interessado(a): TIM CELULAR S.A Advogado: LUIZ PAULO ROMANO E/OU Embargada: 2ª CÂMARA DO TARF A FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL interpôs, em 26 de maio de 2017 (fl. 328), Embargos de Declaração ao Acórdão nº 048/2017 - 2ª CÂMARA, referente ao processo fiscal no 040.007.388/2013. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de maio de 2017 (fl. 327). Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 2. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 20 dias para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de junho de 2017. JOSÉ HABLE - Presidente

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§1º A aplicação das penalidades deve ocorrer por meio de processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§2º O valor da multa deve ser observar o mínimo de R\$ 5.320,50 e máximo de R\$ 10.641,00.

§3º O valor da multa deve ser multiplicado por duas vezes em caso de reincidência e pode ser multiplicado por até cinco vezes, caso se verifique que o valor seja inócua em razão da capacidade econômica da pessoa jurídica.

§4º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV implica a inabilitação da pessoa jurídica de direito privado em:

I - contratos com o Distrito Federal;

II - acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III - isenções, remissões, anistias ou benefícios de natureza tributária.

§5º O prazo de inabilitação será de 12 meses contados da data de aplicação da sanção.

§6º A suspensão do alvará de funcionamento deve ser aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência, e a cassação do alvará deve ser aplicada após a suspensão em razão de nova reincidência.

Art. 4º A infração cometida por agente público do Distrito Federal sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas em lei, após regular processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 5º A Comissão Especial de Apuração - CEA fica instituída na Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, com as atribuições de:

I - receber requerimento contra ato de discriminação praticados em razão da orientação sexual;

II - instruir o processo administrativo;

III - aplicar penalidades.

§1º Compete à CEA elaborar o seu regimento interno.

§2º As atividades na CEA são consideradas função pública relevante não remunerada.

Art. 6º A CEA será integrada por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

II - Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

III - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

IV - Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude;

V - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. A CEA será coordenada pelo representante da SEDESTMIDH.

Art. 7º O processo administrativo será iniciado na CEA, mediante requerimento:

I - da vítima;

II - do representante legal da vítima;

III - de entidade de defesa dos direitos humanos.

§1º O processo administrativo para apuração da infração deve ser instaurado mediante requerimento por escrito, por meio físico ou virtual, no qual conste dados pessoais da vítima, descrição do fato, nome ou elementos de identificação do infrator, local onde ocorreu a infração e rol de testemunhas.

§2º O processo pode ser sigiloso caso haja risco para a vítima.

§3º O coordenador da CEA deve determinar a autuação do requerimento e distribuir o processo.

§4º A CEA deve apresentar relatório circunstanciado no prazo de 30 dias, propondo o arquivamento ou a continuidade da instrução.

§5º A pessoa apontada como infratora deve ser notificada para apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias.

§6º Se a pessoa apontada como infratora não puder ser notificada ou recusar-se a receber a notificação, esta comunicação deve ser feita por edital a ser afixado em lugar de acesso público na SEDESTMIDH, pelo prazo mínimo de 10 dias, e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

§7º Após o prazo para apresentação da defesa escrita, os autos devem ser remetidos para decisão da CEA por maioria de seus membros, cabendo ao coordenador o voto de desempate.

§8º A decisão deve ser fundamentada, contendo relatório, definição da conduta discriminatória e a dosimetria da sanção.

§9º A pessoa condenada pode apresentar recurso no prazo de 10 dias, após a notificação da decisão.

§10. O recurso, com efeito suspensivo, será dirigido à CEA, a qual o encaminhará para decisão fundamentada do Secretário de Estado da SEDESTMIDH.

§11. No caso de aplicação de multa, a pessoa condenada deve ser notificada para pagar em 30 dias.

§12. Caso a multa não seja paga, deve haver sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º Devem ser observados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, inclusive aqueles dispostos nos incisos VI, VIII e IX do art. 5º.

Art. 9º A SEDESTMIDH pode celebrar acordos de cooperação com entidades públicas e privadas com o fim de facilitar o encaminhamento de denúncias.

Art. 10. Deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, caso o órgão competente conclua haver indícios de crime após a conclusão do processo administrativo.

Art. 11. Compete à SEDESTMIDH promover a divulgação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2017.
129º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERGDIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
GovernadorRENATO SANTANA
Vice-GovernadorSÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais